



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 5718/2016

PROCEDIMENTO Nº 1.22.000.002780/2015-02

PROCURADORA OFICIANTE:

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA ATIVIDADE DE FACTORING. MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF DIANTE DO POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI 7.492/86). MPF: DECLÍNIO AO MPE POR AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). RATIFICAÇÃO DO DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, noticiando possível exercício irregular de atividade de *factoring* por parte de sócio de posto de gasolina, que, segundo informações, estaria se aproveitando da atividade comercial inerente ao posto de gasolina do qual é sócio para a realização de empréstimo de dinheiro a terceiros, utilizando cheques como meio de negociação, tudo de forma não contabilizada, sob a fachada da simples comercialização de combustível.

2. O Promotor de Justiça encaminhou a notícia para o Ministério Público Federal, sob o argumento de que os fatos indicariam, *prima facie*, do cometimento de crime contra o sistema financeiro previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86.

3. A Procuradora da República oficiante divergiu da remessa, aduzindo, em síntese, que a documentação apresentada não permite verificar qualquer conduta capaz de se enquadrar no tipo previsto pelo art. 16 da Lei n. 7.492/86, uma vez que a atividade limitava-se ao empréstimo de dinheiro a terceiros envolvendo, aparentemente, recursos próprios e sem a constituição de empresa. Acrescentou, ainda, a ausência de qualquer indício sobre a prática de captação indevida de recursos de terceiros para fazer funcionar sua atividade, de forma a não caracterizar a atividade irregular de instituição financeira, mas a de atividade irregular de *factoring* ou até mesmo de agiotagem, ambos de competência da Justiça Estadual.

4. No mérito, com razão a Procuradora da República oficiante, uma vez que não se extrai dos autos qualquer elemento que atraia a competência federal para o caso, razão pela qual esta 2ª CCR ratifica o declínio de atribuição.

5. Dessa forma, resta configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Públco Federal e o Ministério Públco Estadual que deve ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225).

6. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação anônima, noticiando possível exercício irregular de atividade de *factoring* por parte de MÁRCIO ALEXANDRE GRANHA BORBA, que, segundo informações, estaria se aproveitando da atividade comercial inerente ao posto de gasolina do qual é sócio para a realização de empréstimo de dinheiro a terceiros, utilizando cheques como meio de negociação, tudo de forma não contabilizada, sob a fachada da simples comercialização de combustível.

O Promotor de Justiça encaminhou a notícia para o Ministério Público Federal, sob o argumento de que os fatos indicariam, *prima facie*, do cometimento de crime contra o sistema financeiro previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86 (fl. 32).

A Procuradora da República oficiante divergiu da remessa, aduzindo, em síntese, que a documentação apresentada não permite verificar qualquer conduta capaz de se enquadrar no tipo previsto pelo art. 16 da Lei n. 7.492/86, uma vez que a atividade limitava-se ao empréstimo de dinheiro a terceiros envolvendo, aparentemente, recursos próprios sem a constituição de empresa. Acrescentou, ainda, a ausência de qualquer indício sobre a prática de captação indevida de recursos de terceiros para fazer funcionar sua atividade, de forma a não caracterizar a atividade irregular de instituição financeira, mas a de *factoring* ou até mesmo de agiotagem, ambos de competência da Justiça Estadual (fls. 33/36).

Os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

Assiste razão à Procuradora da República oficiante, *data venia*.

Da análise detida dos autos, não se verifica qualquer elemento que atraia a competência da Justiça Federal, e consequentemente do Ministério Público Federal, para o caso.

Conforme bem ressaltado pela Procuradora da República oficiante, os fatos expostos indicam a prática de uma possível atividade de *factoring* de modo informal, sem a constituição de uma pessoa jurídica para tal fim, razão pela qual é inviável equiparar tal atividade com a de uma instituição financeira, para fins de aplicação da Lei 7.492/86. Há, ainda, a possibilidade de tratar-se de crime

de usura (Lei 1.521/51, art. 4º, a), o que também atrai a competência da justiça estadual para a apreciação do feito.

Dessa forma, ratificada a promoção de declínio de atribuição por esta 2^a CCR, a presente remessa deve ser conhecida como conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, cuja solução incumbe ao Procurador-Geral da República.

A respeito do tema, oportuno realçar a Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cabe ao Procurador-Geral da República decidir o conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, na medida em que são órgãos que fazem parte da mesma instituição, de nítido caráter nacional, tratando-se, portanto, de conflito interno, devendo sua resolução também ser interna, conforme já decidido pelo STF (Precedentes: ACO 1585, 1672, 1678, 1717)

Nesse contexto, a existência do efetivo conflito federativo deve observar certos parâmetros normativos, oportunamente delineados em decisão monocrática proferida pelo il. Ministro Teori Zavascki ao apreciar a ACO nº 2.225/ES:

Em primeiro lugar, porque não há, no caso, um conflito federativo com estatura minimamente razoável para inaugurar a competência do Supremo Tribunal Federal de que trata o art. 102, I, f, da Constituição. Realmente, conforme a jurisprudência assentada nesta Suprema Corte, não é qualquer conflito entre entes da Federação que autoriza e justifica a intervenção do STF, mas apenas aqueles conflitos federativos que (a) ultrapassam os limites subjetivos dos órgãos envolvidos e que (b) possuam potencialidade suficiente para afetar os demais entes e até mesmo o pacto federativo. E há um modo natural, à luz do princípio federativo, de solução dessa espécie de divergência. É que, como ocorre de um modo geral em Estados de conformação federativa, a repartição das competências legislativas, administrativas e jurisdicionais se dá, em regra, mediante indicação do âmbito competencial da União (e, se for o caso, também dos Municípios), permanecendo com os Estados a matéria residual. Por outro lado, é da natureza do federalismo a supremacia da União sobre os Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências dos órgãos da União sobre os dos Estados. Decorre, ainda, do princípio federativo, que aos órgãos da União cumpre definir e exercitar as atribuições que considerar próprias, as quais, uma vez afirmadas, não ficam subordinadas a deliberações em sentido contrário partidas de órgão estadual ou municipal. É por isso, aliás, que, no âmbito da competência jurisdicional, embora não haja propriamente uma hierarquia entre juiz federal e juiz de direito, compete exclusivamente àquele decidir a respeito da existência ou não de interesse federal em determinada causa, decisão essa que não fica sujeita a controle, nem mesmo por via de instauração de conflito de competência, por parte da Justiça Estadual. Nesse sentido é a Súmula 150/STJ. Mutatis mutandis, esse entendimento deve orientar as relações entre Ministério Público da União e dos Estados: embora não haja,

entre eles, uma relação de natureza hierárquica, é certo que o juízo sobre as atribuições do Ministério Público da União é desse órgão, não cabendo a órgão estadual qualquer controle a respeito.

Desse modo, cabe ao Procurador- Geral da República a decisão acerca do presente conflito de atribuições.

Assim, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2016.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula

Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

/M